

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-prefeito do município de Parintins/AM (gestões 2005-2008, 2009-2012 e 2017-2020), e Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-prefeito do mesmo município na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados no âmbito do termo de compromisso 3611/2012 - PAC II – Proinfância, tendo por objeto a construção de seis escolas para educação infantil, em diferentes bairros do município.

2. Os recursos para a execução do ajuste foram fixados em R\$ 7.928.200,73, sem contrapartida municipal¹. No entanto, foram liberados apenas R\$ 1.585.640,14, creditados em 5/7/2012². O ajuste teve vigência no período de 20/6/2012 a 23/6/2014³.

3. A prestação de contas deveria ter sido apresentada até 5/10/2015⁴. Não tendo havido o envio até essa data, o FNDE encaminhou notificações ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia (responsável pela assinatura do termo de compromisso, aplicação e execução dos recursos, considerando que a ordem bancária foi emitida em sua gestão) e ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (responsável pela execução dos recursos e pelo envio da prestação de contas, tendo em vista que, quando assumiu a prefeitura, o termo de compromisso ainda estava vigente).

4. Apenas o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia apresentou resposta⁵, alegando que caberia ao prefeito sucessor, Carlos Alexandre Ferreira Silva, a prestação de contas, pois, embora o defendente tenha assinado o ajuste, a maior parte da vigência do termo de compromisso e o prazo para a devida prestação de contas teriam ocorrido sob a gestão do Sr. Carlos Silva. Acrescentou que teria apresentado “notícia-crime” perante a Procuradoria da República no Amazonas (MPF/AM), sem, contudo, apresentar elementos comprobatórios.

5. Os esclarecimentos prestados pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia não foram acolhidos pelo FNDE⁶.

6. O tomador de contas especial concluiu pela existência de dano ao erário correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, identificando os senhores Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva como responsáveis solidários⁷. O órgão de controle interno corroborou o entendimento do tomador de contas especial⁸.

7. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) verificou que o parecer técnico de execução física de objeto financiado (conveniado/pactuado) – infraestrutura do FNDE⁹ registrou que deveria ser devolvido ao erário o montante total dos recursos repassados, em que pese a informação constante do quadro de observações desse mesmo parecer técnico no sentido de que teria havido a devolução ao cofre credor, em 29/1/2016,

¹ Peça 24.

² Peça 3.

³ Peça 13.

⁴ Peça 13.

⁵ Peça 1, p. 1-5.

⁶ Peças 11-12.

⁷ Relatório de tomada de contas especial 572/2017 - Direc/COTCE/CGAPC/Difin-FNDE/MEC (peça 17).

⁸ Peças 18-20.

⁹ Peça 7.

dos valores de R\$ 135.302,26 e R\$ 290.203,35. Em atendimento à diligência realizada pela unidade instrutiva, o FNDE confirmou as devoluções¹⁰.

8. Promovidas as citações e as audiências, o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia solicitou a prorrogação do prazo para atendimento à citação, o que foi concedido. Entretanto, o referido responsável, não encaminhou alegações de defesa. O Sr. Carlos Alexandre também não se manifestou.

9. A SecexTCE considerou os responsáveis revéis e propôs julgar suas contas irregulares, com imputação de débito (abatido o valor devolvido) e multa¹¹. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva¹².

10. Estou de acordo com as análises promovidas pela unidade instrutiva, corroboradas pelo MP/TCU, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

11. Uma vez que os responsáveis não se manifestaram em relação às notificações, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos impugnados, impõe-se julgar irregulares as contas dos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva, condenando-os ao pagamento de débito.

13. Considerando os critérios definidos no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso. Dessa forma, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano atribuído à responsável.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

¹⁰ Peças 90-92.

¹¹ Peças 95-97.

¹² Peça 98.